



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestros	150\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 32:768 — Dá nova redacção ao artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931, que torna obrigatório para todas as empresas singulares ou colectivas que exerçam a sua actividade em ramo de comércio ou de indústria organizado corporativamente, nos termos dos decretos n.ºs 24:715 e 29:232, o pagamento das jónias e cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios dos mesmos organismos.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:769 — Autoriza o Governo a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado «Consolidado de 2 3/4 por cento, 1943», na importância total de 1.000.000.000\$, em séries de 100.000.000\$ cada uma.

Decreto n.º 32:770 — Autoriza o Ministro a conceder até 31 de Dezembro do ano corrente isenção de direitos de exportação de sucatas de metais enviadas por organismos do Estado como compensação de fornecimento de artefactos indispensáveis a esses organismos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:382 — Dá nova composição ao quadro eventual da Secção de Arruamentos da Junta Autónoma de Estradas.

Ministério da Economia:

Despacho — Fixa as taxas para o fundo de compensação a incidir sobre a gasolina, petróleo, gasóleo e fuel-oil.

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:769

Com o fim de obviar às possíveis conseqüências de um excesso de meio circulante, e tendo sempre em conta os superiores interesses da economia nacional, tem sido política do Governo intervir oportunamente no mercado de títulos por meio de emissões destinadas a reabsorver aquele excesso.

Verifica-se, porém, que a economia particular absorveu já quasi a totalidade dos títulos emitidos naquelas condições, pelo que, na previsão de que se mantenha o mesmo ritmo da sua procura, o Governo resolve desde já emitir um novo título com características que lhe permitam applicá-lo também à conversão facultativa de outros empréstimos cuja remissibilidade se aproxima.

As actuais condições do mercado monetário permitiriam decerto ao Governo emitir títulos com uma taxa de juro sensivelmente inferior à do último empréstimo. Entende, porém, que, dado o limite alcançado na evolução decrescente das taxas dos seus títulos, lhe cumpre firmar agora para os seus empréstimos uma política de maior estabilização em torno daquela taxa, de modo a evitar quanto possível o inconveniente das alterações bruscas, mas sem deixar de acompanhar as actuais tendências do mercado de capitais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado «Consolidado de 2 3/4 por cento, 1943», na importância total de 1.000.000.000\$, em séries de 100.000.000\$ cada uma, cujo encargo efectivo, excluídas as despesas da emissão, não poderá exceder 3 por cento, podendo emitir desde já a respectiva Obrigação Geral pela totalidade.

§ único. O Estado reserva-se o direito de, decorridos que sejam dez anos sobre a data da emissão deste empréstimo, proceder à sua conversão ou remissão, ao par, das respectivas obrigações.

Art. 2.º Este empréstimo, cuja emissão e serviço ficarão a cargo da Junta do Crédito Público, será representado em títulos de uma e dez obrigações, de cupão, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, que vence-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 32:768

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º O não cumprimento, por parte das entidades patronais, dos despachos exarados nos termos do disposto no § único do artigo 2.º e no artigo 3.º será punido com multa de 20\$ a 100\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.

§ único. Para o efeito da graduação da multa deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à situação económica do infractor e ao número total de empregados ou assalariados normalmente ao serviço deste.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOA — An-

rão o juro de 2 3/4 por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 15 de Junho, 15 de Setembro, 15 de Dezembro e 15 de Março de cada ano, tendo o primeiro cupão o seu vencimento no dia 15 de Junho do corrente ano.

Art. 3.º O pagamento dos encargos deste empréstimo é garantido pelas receitas gerais do Estado, sendo extensivas aos respectivos títulos as garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 4.º É autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com os estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colocação dos títulos ou a fazer esta por meio de subscrição pública ou venda no mercado.

Art. 5.º Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1943 a verba necessária ao pagamento dos juros dos títulos deste empréstimo vencíveis em Junho, Setembro e Dezembro; as despesas de emissão, incluídas as de trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão pagas pela verba do artigo 9.º do orçamento do mesmo Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 32:770

Atendendo ao que foi exposto pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações acêrca da necessidade de serem isentas de direitos de exportação as sucatas a enviar como compensação do fornecimento de artefactos indispensáveis à conservação e desenvolvimento dos seus serviços;

Considerando que, devido a serem muito elevados os direitos de exportação de sucatas de metais, a saída de tais mercadorias não se efectivaria, não se realizando em contrapartida a importação dos artefactos aludidos;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 3.º e no n.º 10.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a conceder até 31 de Dezembro de 1943 isenção de direitos de exportação às sucatas de metais enviadas por organismos do Estado como compensação de fornecimento de artefactos indispensáveis a êsses organismos.

Art. 2.º A isenção de direitos a que alude o artigo anterior só será concedida mediante pedido fundamentado que haja merecido aprovação do respectivo Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Secção de Arruamentos

Portaria n.º 10:382

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, nos termos dos decretos-leis n.ºs 30:009, de 31 de Outubro de 1939, 26:117, de 23 de Novembro de 1935, e 23:208, de 8 de Novembro de 1933, o quadro eventual da Secção de Arruamentos da Junta Autónoma de Estradas passe a ter a seguinte composição:

Pessoal técnico:

- 1 engenheiro civil de 2.ª classe.
- 5 engenheiros civis de 3.ª classe.
- 1 arquitecto de 2.ª classe.
- 1 arquitecto de 3.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia civil de 2.ª classe.
- 1 agente técnico de engenharia civil de 3.ª classe.
- 1 desenhador de 2.ª classe.
- 3 desenhadores de 3.ª classe.

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro oficial — chefe de expediente.
- 3 escrivães de 1.ª classe.
- 6 escrivães de 2.ª classe.
- 1 dactilógrafo.

Pessoal menor:

- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 1 servente.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Abril de 1943. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 14 do corrente, foi estabelecido o seguinte:

a) Que as taxas para o fundo de compensação sejam fixadas em 1\$ para a gasolina, \$80 para o petróleo, \$40 para o gasóleo, \$10 para o fuel-oil e o valor da média pesada para o petróleo bruto segundo a sua composição;

b) Que essas taxas sejam calculadas sobre as quantidades de mercadorias carregadas com o desconto de 3 por cento, para atender às quebras em viagem e derrames e quebras até à saída dos produtos dos reservatórios de importação, ou sejam da Banática, de Santo Amaro, de Cabo Ruivo «Atlantic», de Cabo Ruivo «Sacor», de Pôrto Brandão e de Matozinhos.

Para o caso do petróleo bruto haverá que descontar ainda a percentagem de quebras e gastos na destilação.

A factura será passada na data da partida dos petroleiros do pôrto de embarque e vencível a noventa dias.

As taxas fixadas para a gasolina e o petróleo são referidas a litro e para o gasóleo e o fuel-oil a quilograma.

Os produtos chegados em carregamentos anteriores à data do presente despacho ficam, até seu esgotamento, sujeitos às taxas fixadas por despachos de 18 e 28 de Janeiro do corrente ano, sendo as taxas agora fixadas somente aplicadas nos carregamentos chegados após a publicação deste despacho.

Instituto Português de Combustíveis, 27 de Abril de 1943. — O Director, Henrique Peyssonneau.